# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4251/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5269/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1410065 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2013 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : FLÁVIA SANTOS DA SILVA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2013. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 219.441,20 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2013. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 49/2013 (peça 3), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **FLÁVIA SANTOS DA SILVA - ME**, CNPJ nº 13.705.139/0001-82, representada neste ato pelo Sr. Fabruno Jovelino João Rodrigues, CPF nº 859.186.011-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar durante o ano letivo de 2013, com o contrato no valor de R$ 219.441,20 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) e prazo de vigência é para consumo estimado até 13/12/2013 contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da

Decisão Singular nº 7354/2013, proferida nos autos do Processo TC-5273/2013, publicada no DOE/TC/MS, nº 0784, de 08/11/2013, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, e através do Acórdão – AC02 – G.ICN-1317/2015 (peça 23), que julgou regular e legal a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo nº 49/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–9822/2016 (peça 25), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.7 DR.JAC – 21008/2016 (peça 26), opinou pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

## II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 4-pág. 1 e peça 8-pág. 67, no valor de R$ 258.623,40), Ordens de Pagamento (peça 8-pág. 7, 10, 14, 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 77, 81 e 86, no valor de R$ 258.623,40) e Notas Fiscais (peça 8-pág. 5-6, 8-9, 11-12, 16-17, 20-21, 24-25, 28-29, 32-33, 36-37, 40-41, 44-45, 52-53, 56-57, 75-76, 79-80 e 84-85, no valor de R$ 258.623,40), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 219.441,20
Valor do Termo Aditivo – R$ 39.182,20
Valor Contratual Final – R$ 258.623,40
Notas de Empenho - R$ 258.623,40
Ordens de Pagamento - R$ 258.623,40
Notas Fiscais - R$ 258.623,40

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do

presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um óbice de natureza formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, ocorreu a remessa da documentação, possibilitando, dessa maneira, a análise em sua plenitude, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 49/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, e a empresa **FLÁVIA SANTOS DA SILVA - ME**, CNPJ nº 13.705.139/0001-82, representada neste ato pelo Sr. Fabruno Jovelino João Rodrigues, CPF nº 859.186.011-04, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

**2** – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3** - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF nº 117.176.628-97, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4** - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**